



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451227

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004718-38.2021.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante JOSEFA MARIA DA SILVA DE MOURA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1004718-38.2021.8.26.0438

APELANTE: JOSEFA MARIA DA SILVA DE MOURA (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: BANCO PAN S/A

COMARCA: PENÁPOLIS

VOTO Nº 27.329

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZATÓRIA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO Nº 3323029722 - AUTORA - CONTRATAÇÃO - NÃO RECONHECIMENTO - PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - CONCLUSÃO - ASSINATURA - FALSIFICAÇÃO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - NEGLIGÊNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DA LEI 8.078/90 E DA SÚMULA 479 DO STJ - AUTORA - DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES LANÇADOS - FUNDAMENTO - RESTABELECIMENTO DO ESTADO PATRIMONIAL - FORMA - OBSERVÂNCIA DO EARESP Nº676.608/RS.

AUTORA - APELO - POSTULAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCARACTERIZAÇÃO - NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA - UTILIZAÇÃO - FATO - AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE - NÃO AFETAÇÃO DO NOME OU DA IMAGEM - SENTENÇA - PARCIAL REFORMA.

APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de ação declaratória cumulada com restituição de valores e indenizatória, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: “... III) *Do Dispositivo Ante todo o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na presente Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica cc Devolução em Dobro cc Indenização por Danos Morais travada entre as partes em epígrafe apenas para o fim de: a) DECLARAR a inexigibilidade do débito relativo ao contrato nº 3323029722, em nome da parte autora junto ao banco réu,*

determinando a cessação definitiva dos descontos do benefício previdenciário da parte autora em razão do referido contrato; b) CONDENAR o réu a restituir à parte autora, a título de danos materiais, na forma simples, os valores indevidamente descontados no benefício previdenciário da parte autora, com correção monetária pelos índices do E. TJSP desde os desembolsos (S. 43 do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês (art. 405 do Código Civil) desde os desembolsos (S. 54 STJ); c) AUTORIZAR a compensação do valor a ser recebido a título de danos materiais com o crédito concedido à parte autora no bojo da referida operação (fl. 129), atualizado monetariamente pelos referidos indexadores a partir da data da liberação. Porque sucumbente na pretensão de danos morais, repetição em dobro e de restituição, ao Banco, do crédito disponibilizado, a parte autora experimentou sucumbência preponderante, de sorte que a CONDENO ao pagamento das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, na formado art. 85, §2º do CPC. Observe-se o art. 98, §3º, do CPC Restam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil. Consigno que na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se." (fls. 304/314).

A autora apelou. Insiste no direito à devolução em dobro dos valores descontados e à indenização extrapatrimonial. O dano é *in re ipsa*. Pugna pelo arbitramento de R\$ 10.000,00, com juros moratórios do ilícito. Aduz a necessidade de inversão do ônus da prova. Pretende a reforma da sentença (fls. 319/326).

O réu contrarrazoou (fls. 333/337).

É O RELATÓRIO.

A sentença declarou a inexigibilidade do débito do contrato nº 3323029722, impondo ao réu a restituição simples dos valores cobrados (fls. 15/17), compensando-se com o que creditado na conta da autora.

A perícia grafotécnica concluiu pela falsificação da assinatura lançada no contrato. A autora faz jus à repetição do indébito (art. 42 do CDC), que independe da motivação do agente. Suficiente a conduta contrária à boa-fé objetiva, diante da ausência de engano justificável. A restituição se dará de forma simples em relação às cobranças anteriores a 30.3.2021 e em dobro às posteriores, conforme modulação dos efeitos no EAREsp nº 676.608/RS:

“13. Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da

publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.”

No mais, a autora se beneficiou do numerário depositado na conta (fls. 129). Não o restituiu. Some-se o lapso temporal para a propositura da ação, mais de ano após o primeiro desconto, de valor irrisório (R\$ 18,87 - fls. 15/17). O fato descaracteriza a pretensão indenitória extrapatrimonial. Não houve ofensa a direito da personalidade, afetação do nome ou da imagem. Veda-se o comportamento contraditório, ante o princípio da boa-fé objetiva previsto no art. 422 do Código Civil. Trata-se da máxima *venire contra factum proprium*. Nesse sentido, lição doutrinária de Flávio Tartuce:

“Pela máxima venire contra factum proprium non potest, determinada pessoa não pode exercer um direito próprio contrariando um comportamento anterior, devendo ser mantida a confiança e o dever de lealdade, decorrentes da boa-fé objetiva. O conceito mantém relação com a tese dos atos próprios, muito bem explorada no Direito Espanhol por Luís Díez-Picazo.³⁵ Para Anderson Schreiber, que desenvolveu excelente trabalho específico sobre o tema no Brasil, podem ser apontados quatro pressupostos para aplicação da proibição do comportamento contraditório: 1.º) um fato próprio, uma conduta inicial; 2.º) a legítima confiança de outrem na conservação do sentido objetivo dessa conduta; 3.º) um comportamento contraditório com este sentido objetivo; 4.º) um dano ou um potencial de dano decorrente da contradição.³⁶ A relação com o respeito à confiança depositada, um dos deveres anexos à boa-fé objetiva, é muito clara, conforme consta do Enunciado n. 362 da IV Jornada de Direito Civil: <A vedação do comportamento contraditório (venire contra factum proprium) funda-se na proteção da confiança, como se extrai dos arts. 187 e 422 do Código Civil>” (Manual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Direito Civil, volume único/Flávio Tartuce, 5. Ed. Ver., atual. e ampl - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015, págs. 473/474).

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório ensejará a penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo para estabelecer que os descontos realizados anteriormente a 30.3.2021 serão devolvidos de forma simples e os posteriores em dobro. Diante da reciprocidade sucumbencial, cada parte arcará com metade das custas e das despesas processuais. Como vedada compensação (art. 85, § 14, do CPC), condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do decaimento (danos morais), com observância de que goza da gratuidade processual (fls. 21), e o réu ao pagamento de R\$ 2.000,00 (art. 85, § 8º, do CPC).

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR